



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00001/2025

**Data de autuação**  
03/02/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.329 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9329 , DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

*Para leitura - do  
este dia -  
03/02/25  
Rosa MA.*

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL”**.

A propositura tem por finalidade ajustar a Lei Estadual n.º 16.710, de 2018, de forma a promover o alinhamento da estrutura da Casa Civil com a estratégia e as diretrizes necessárias para otimizar o cumprimento das competências legais desse órgão, buscando obter, com mais eficiência, os resultados de governo esperados.

Neste contexto, propõe-se a criação do cargo Assessor Especial para Inovação e Demandas Extraordinárias, agregando nessa assessoria atividades de relevância estratégica, mormente aquelas que buscam a inovação procedimental e tecnológica das atividades do Governo. No ensejo, extingue-se o cargo do Assessor Especial para Assuntos Municipais, cujas competências serão assumidas pela Secretaria de Articulação Política, já existente na estrutura do Poder Executivo.

Além disso, altera-se a denominação dos Secretários Executivos que integram a Casa Civil, alinhando-as às novas diretrizes estratégicas do órgão. Também extingue-se o cargo de Assessor de Prevenção à Violência e cria-se o cargo de Coordenador Executivo de Prevenção à Violência, com remuneração inferior, gerando economia e, ao mesmo tempo, atribuindo caráter operacional à unidade administrativa que conduz as ações do Programa de Prevenção à Violência e estabelecendo linha de comando direta para execução dessa importante atividade.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/01/2025, às 14:06 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://suiite.ce.gov.br/valkatar-documento> e informe o código 3503-7669-1C05-8B18.

SUITE



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos            de            de 2025.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Fernando Matos Santana  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em exercício



Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/01/2025, às 14:06 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.  
Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3503-7669-1C05-8B18.

SUITE



## PROJETO DE LEI

**ALTERA AS LEIS N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** Os §§ 3º e 4º do art. 11, o § 2º do art. 50 e os incisos I, II e III do art. 54 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11....

....

§ 3.º Caberá à Casa Civil, sem prejuízo de outras competências, a formulação, a gestão e a condução de uma política estadual de prevenção à violência e do PreVio com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência no Estado, exercendo as suas competências de forma interfederativa, interinstitucional, intersetorial e participativa.

§ 4.º A competência prevista no § 3.º deste artigo envolve:

- I – a coordenação executiva da estrutura de governança da política de prevenção à violência, cabendo-lhe a organização das instâncias de governança estaduais e a articulação e orientação para a organização das instâncias de governança regionais, municipais e territoriais;
- II – a indução, a articulação e o apoio para o fortalecimento de redes intersetoriais e interinstitucionais relacionadas com prevenção à violência;
- III – a indução, a articulação, o apoio e o acompanhamento de programas, projetos e ações de prevenção à violência;
- IV – a articulação, a integração e o apoio para implantação e funcionamento de projetos e práticas de resolução consensual de conflitos e ações de construção de paz e cidadania;
- V – o fortalecimento e a expansão da estrutura de governança voltada à prevenção à violência no interior do Estado;
- VI – a execução de ações territoriais de prevenção à violência em municípios priorizados a partir de diagnóstico;
- VII – outras atividades correlatas.” (NR)

“Art.50. ...

...

§ 2.º São Secretários de Estado ou equiparados: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação,

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/11/2025, às 14:06 (notário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3503-7669-1C05-8B18.

SUITE





**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ART. 5º DA LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2025.**

CARGO	VALOR DE REPRESENTAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
Coordenador Executivo de Prevenção à Violência	R\$ 13.940,93	Planejar, dirigir, coordenar e avaliar o desenvolvimento das atividades de competência da(s) área(s) sob sua gestão, com foco no resultado e de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela Direção Superior e Gerência Superior; orientar a execução das ações estratégicas; promover a integração dos processos executados pela(s) área(s) sob sua gestão; e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 20/01/2025, às 14:06 (torário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulfite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 3503-7669-1C05-8B18.

SUJITE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	04/02/2025 11:25:32	<b>Data da assinatura:</b>	04/02/2025 15:40:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
04/02/2025

LIDO NA 01º (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



Emenda Modificativa 1 /2025 à Proposição nº 01/2025

Modifica dispositivo da Proposição nº  
01/2025, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica modificado o caput do art. 6º da Proposição nº 01/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º Fica criada, na estrutura da Casa Civil, a Superintendência Executiva de Prevenção à Violência, a quem compete a formulação, gestão e a condução da política estadual de prevenção à violência disposta nos §§3º e 4º, do art. 11.**

**Parágrafo único. Fica criado o cargo de provimento em comissão de Superintendente Executivo de Prevenção à Violência.”**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA;43414036304, Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA;43414036304, Dados: 2025.02.10 14:16:11 -03'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, à Proposição nº 01/2025, busca alterar o cargo proposto de coordenador, criando uma Superintendência Executiva de Prevenção à Violência, ampliando assim a capacidade de atuação na resolução dessa problemática que atinge todo o Estado do Ceará.



De acordo com os dados do monitoramento do Cada Vida Importa – Comitê de Prevenção e Combate à Violência (CPCV), no Ceará, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2024, foram registradas 3272 vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs), sendo 409 adolescentes (10 a 19 anos). Comparado com o mesmo período de 2023, houve aumento de 10,17% para a população em geral e de 14,25% para adolescentes. Esses números revelam que a violência é parte do cotidiano do povo cearense, mas seu impacto não é mesmo para todas as pessoas. Em estudo realizado pelo CPCV, identificou-se que, no ano de 2018, 69,3% dos assassinatos na faixa de 10 a 19 anos ocorreram em apenas 10 dos 184 municípios cearenses. Essa concentração fica ainda mais evidente quanto mais existem instrumentos de monitoramento e planejamento estratégico para a política de segurança, observando a realidade de cada município. Na capital, por exemplo, o mesmo estudo revelou que 44% das mortes na referida faixa etária estavam concentradas em 17 bairros da cidade.

Essa evidência subsidiou a recomendação de número 3 do então denominado Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência (CCPHA): qualificação urbana dos territórios vulneráveis aos homicídios, com propostas de ações e políticas públicas para o Estado e Prefeituras. Além do urbanismo social é preciso que as políticas cheguem aos sujeitos mais vulneráveis que vivem nesses territórios, como sinalizado em outra recomendação que trata da ampliação da rede de programas e projetos sociais a adolescentes mais suscetíveis ao homicídio.

Já na publicação Segurança Pública como Direito Social, editada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), a necessidade de investimento e priorização da prevenção é apresentada da seguinte forma: “Tratar os problemas da insegurança pública, do medo do crime, do risco de vitimização, da corrupção etc., na chave da segurança como um direito social, implica em reconhecer os limites da justiça criminal para dar conta dos fenômenos, e da necessidade de ampliar o escopo das políticas públicas voltadas para a sua contenção. É preciso contemplar não apenas a prevenção por meio da repressão e da punição, mas também a prevenção primária e secundária, ou seja, os fatores de risco que propiciam o incremento da criminalidade e da violência nos diversos âmbitos em que ocorrem. Mais do que isso, reconhecer o problema do crime e da violência como problema social, implica em superar teorizações que minimizam a importância da democracia e da



senso de pertencimento e ajudam na construção de ambientes mais seguros; e a proteção de grupos socialmente vulneráveis, uma vez que visa ações que de proteção, acolhimento e assistência ao público atendido.

Tal Superintendência poderia reforçar a coordenação das ações entre segurança pública, proteção social, educação e outras áreas relevantes, assegurando uma abordagem transversal da prevenção da violência. Isso também simplificaria a execução de recursos alocados em projetos e programas, incluindo os financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), maximizando seu impacto.

Por ocasião de reformas administrativas anteriores, apresentamos propostas de emenda no mesmo sentido, não tendo sido possível sua aprovação diante das limitações expostas à época. Contudo, em face de uma nova configuração, entendemos a possibilidade de reapresentar a presente alteração, em razão de uma coordenadoria não possibilitar o aprofundamento do enfrentamento deste desafio.

Ressalte-se que o Brasil é um dos poucos países da América Latina que não possui instrumento no sentido do aqui apresentado.

Desta feita, peço o auxílio dos pares para que possamos aprovar a presente emenda e avançar na prevenção da violência no Estado do Ceará.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Assinado de forma digital por  
RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2025.02.10 14:16:30 -03'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**



Emenda Aditiva 2/2025 à Proposição nº 01/2025

Adiciona dispositivo à Proposição nº  
01/2025, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica incluído ao art. 1º da Proposição nº 01/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11...  
...

**VIII - a formulação de políticas públicas de prevenção à violência no Ceará.”**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2025.

RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por  
RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2025.02.10 14:09:37 -03'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, à Proposição nº 01/2025, busca reconhecer a importância da construção de políticas públicas para a prevenção da violência no Estado do Ceará.

Em que pese a relevante quantidade de experiências, estudos e publicações sobre violência, conflitualidade e segurança pública no Brasil e, mais especificamente, no Ceará, os modelos e programas de segurança adotados nos Estados, em sua grande maioria, desconsideram ou dão menor importância as causas que geram os crimes violentos letais



intencionais (CVLIs), direcionando seus principais esforços em medidas repressivas e de combate ao crime, em regra elo final de uma cadeia de violações e violências.

Embora tenham um maior apelo popular, tais modelos geralmente possuem um impacto pouco duradouro, necessitando de uma grande quantidade de recursos e orçamento para uma eficácia baixa e transitória. Nesse sentido, duas características relevantes têm embasado as políticas de segurança pública: o eixo centrado nas polícias e no policiamento ostensivo, orientado para os incidentes; e a predominância dos estados (com pouca interconexão entre os governos federal, estaduais e municipais) para a elaboração da uma política de segurança.

Contudo, diversas pesquisas demonstram que (i) o caminho para a redução de homicídios passa necessariamente pelas questões sociais e, (ii) melhor do que se discutir quanto gastar em segurança pública seria como gastar eficaz e eficientemente, ou seja, discutir um modelo que dê resultados efetivos com menor custo para a sociedade (IPEA, 2022). Como afirma Cérqueira, o crime é, em grande parte, "o resultado de uma intrincada e complexa engrenagem social, em que a falta de oportunidades e a exclusão socioeconômica atuam como combustível para a desagregação das relações comunitárias" (2003, p. 55) e, conseqüentemente, cria solo fértil para os crimes ditos "de rua", em contraposição aos que a criminologia denomina como "crimes colarinho branco". Nesse viés, a política deixa descobertos os problemas persistentes, a exemplo da dinâmica que possibilita a permanência das facções através da arregimentação de novos membros, em sua maioria jovens.

Foi diante dessa realidade que a Lei 13.675/2018 criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Dentre os princípios que o embasam a referida Política, destacam-se a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais, a resolução pacífica de conflitos e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, trazendo ainda como diretriz o "fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Assim, o funcionamento do SUSP deve ser pautado em estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais. Na referida lei, a estratégia de prevenção é referenciada 42 vezes, dada a sua relevância estratégica.



De acordo com os dados do monitoramento do Cada Vida Importa – Comitê de Prevenção e Combate à Violência (CPCV), no Ceará, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2024, foram registradas 3272 vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLIs), sendo 409 adolescentes (10 a 19 anos). Comparado com o mesmo período de 2023, houve aumento de 10,17% para a população em geral e de 14,25% para adolescentes. Esses números revelam que a violência é parte do cotidiano do povo cearense, mas seu impacto não é o mesmo para todas as pessoas. Em estudo realizado pelo CPCV, identificou-se que, no ano de 2018, 69,3% dos assassinatos na faixa de 10 a 19 anos ocorreram em apenas 10 dos 184 municípios cearenses. Essa concentração fica ainda mais evidente quanto mais existem instrumentos de monitoramento e planejamento estratégico para a política de segurança, observando a realidade de cada município. Na capital, por exemplo, o mesmo estudo revelou que 44% das mortes na referida faixa etária estavam concentradas em 17 bairros da cidade.

Essa evidência subsidiou a recomendação de número 3 do então denominado Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência (CCPHA): qualificação urbana dos territórios vulneráveis aos homicídios, com propostas de ações e políticas públicas para o Estado e Prefeituras. Além do urbanismo social é preciso que as políticas cheguem aos sujeitos mais vulneráveis que vivem nesses territórios, como sinalizado em outra recomendação que trata da ampliação da rede de programas e projetos sociais a adolescentes mais suscetíveis ao homicídio.

Já na publicação 'Segurança Pública como Direito Social, editada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), a necessidade de investimento e priorização da prevenção é apresentada da seguinte forma: "Tratar os problemas da insegurança pública, do medo do crime, do risco de vitimização, da corrupção etc., na chave da segurança como um direito social, implica em reconhecer os limites da justiça criminal para dar conta dos fenômenos, e da necessidade de ampliar o escopo das políticas públicas voltadas para a sua contenção. É preciso contemplar não apenas a prevenção por meio da repressão e da punição, mas também a prevenção primária e secundária, ou seja, os fatores de risco que propiciam o incremento da criminalidade e da violência nos diversos âmbitos em que ocorrem. Mais do que isso, reconhecer o problema do crime e da violência como problema social, implica em superar teorizações que minimizam a importância da democracia e da



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

garantia de direitos, justamente em um momento de crise das instituições democráticas, no Brasil e no mundo” (FBSP, 2023, p. 8).

Desta feita, peço o auxílio dos pares para que possamos aprovar a presente emenda e avançar na prevenção da violência no Estado do Ceará.

RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por  
RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2025.02.10 14:10:14 -03'00'

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA ADITIVA N.º 3 /2025**

**À MENSAGEM N.º 001/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 9.329 – AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À MENSAGEM  
N.º 001/2025, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º  
9.329 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica acrescentado o artigo 8º à mensagem nº 001/2025, oriunda da mensagem nº 9.329 – autoria do Poder Executivo.

Art. 8º Fica acrescido o art. 7º-A à Lei n.º 17.867, de 30 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 7º-A Sem prejuízo das demais exceções legais, a Gratificação de Desempenho de Gestão Social — GDGS e a Gratificação por Trabalho Especializado de Proteção Social – GTEPS serão recebidas pelo servidor cedido para ocupar cargo em comissão de secretário municipal ou equiparado. (NR)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 11 de fevereiro de 2025.**

  
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual - PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



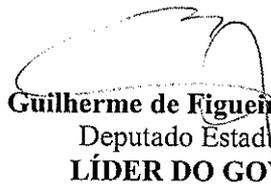
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

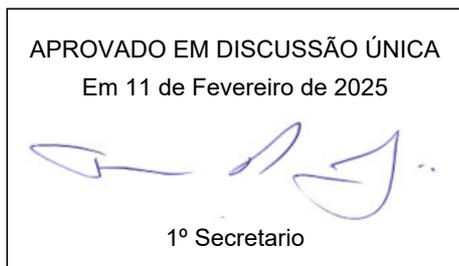
Tendo em vista que o Projeto de Lei trata da estrutura e do funcionamento de órgão do Poder Executivo e dispõe sobre o recebimento de vantagens de servidores da Secretaria da Proteção Social, quando estão no exercício de cargos de alta gestão em municípios. Objetiva-se, com esta medida, evitar que o servidor, chamando ao exercício de funções relevantes seja prejudicado em sua remuneração.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 11 de fevereiro de 2025.

  
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

Requerimento Nº: 261 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 - Oriunda da Mensagem Nº 9.331/2025 – Aatoria do Poder Executivo – Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §§1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo estabelece competências e valores da controladoria e ouvidoria geral do Estado, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de auditor de controle interno.

- Mensagem nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.329 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual.

- Mensagem nº 02/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.332 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (sedes) e móveis (equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao instituto - SISAR, em cumprimento a acordo financeiro internacional.

- Mensagem nº 03/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.333 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.

- Mensagem nº 04/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.334 – Aatoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriunda da Mensagem n.º 9.334 - autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Cear.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 261 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.  
Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 11.02.2025

Data Leitura do Expediente: 11.02.2025

Data Deliberação: 11.02.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.329/2025 ? PODER EXECUTIVO - PROP. Nº 00001/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	11/02/2025 16:19:20	<b>Data da assinatura:</b>	11/02/2025 16:23:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
11/02/2025

### PARECER

**Mensagem nº 9.329, de 22 de janeiro de 2025 – Poder Executivo**

**Proposição nº 00001/2025**

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei que **“altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, e altera a estrutura da Administração Estadual”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*A propositura tem por finalidade ajustar a Lei Estadual nº 16.710, de 2018, deforma a promover o alinhamento da estrutura da Casa Civil com a estratégia e as diretrizes necessárias para otimizar o cumprimento das competências legais desse órgão, buscando obter, com mais eficiência, os resultados de governo esperados.*

*Neste contexto, propõe-se a criação do cargo Assessor Especial para Inovação e Demandas Extraordinárias, agregando nessa assessoria atividades de relevância estratégica, mormente aquelas que buscam a inovação procedimental e tecnológica das atividades do Governo. No ensejo, extingue-se o cargo do*

*Assessor Especial para Assuntos Municipais, cujas competências serão assumidas pela Secretaria de Articulação Política, já existente na estrutura do Poder Executivo.*

*Além disso, altera-se a denominação dos Secretários Executivos que integram a Casa Civil, alinhando-as às novas diretrizes estratégicas do órgão. Também extingue-se o cargo de Assessor de Prevenção à Violência e cria-se o cargo de Coordenador Executivo de Prevenção à Violência, com remuneração inferior, gerando economia e, ao mesmo tempo, atribuindo caráter operacional a unidade administrativa que conduz as ações do Programa de Prevenção à Violência e estabelecendo linha de comando direta para execução dessa importante atividade.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei ordinária em análise desponta com o desígnio de criar o cargo de Assessor Especial para Inovação e Demandas Extraordinárias e de extinguir os cargos de Assessor Especial para Assuntos Municipais e de Assessor de Prevenção à Violência no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil, além de modificar a denominação dos Secretários Executivos que integram o órgão. Tais medidas visam alinhar a estrutura da Casa Civil com a estratégia e as diretrizes necessárias para otimizar o cumprimento das competências legais dessa secretaria, buscando obter, com mais eficiência, os resultados de governo esperados.

A princípio, destacamos que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na **eficiência** e na **qualidade da prestação dos serviços públicos** prestados pelo Governo do Estado e, por via oblíqua, reflete na **satisfação do interesse público**.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei ordinária em epígrafe concretiza o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ultrapassadas tais considerações, oportuno ressaltarmos que o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De partida sublinhamos que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.** (grifos nossos)*

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, dispondo, também, sobre cargos públicos e competências, se encontra em conformidade com a exigência

contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência,*

**eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.329, de 22 de janeiro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Mensagem nº 01/2025**

**Autor(a):** Poder Executivo

**Ementa:** Projeto de Lei oriundo da mensagem nº 9.329 - Altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de gestão do Poder Executivo e altera a Estrutura da Administração Estadual.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Romeu Aldigueri**

**Presidente**



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Modificativa nº 01/2025**

**Autor(a):** Deputado Renato Roseno

**Ementa:** Emenda Modificativa nº 01/2025 à Proposição nº 01/2025 -  
Modifica dispositivo da Proposição nº 01/2025, na forma que indica.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis  
Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Romeu Aldigueri**

**Presidente**



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**Emenda Aditiva nº 02/2025**

**Autor(a):** Deputado Renato Roseno

**Ementa:** Emenda Aditiva nº 02/2025 à Proposição nº 01/2025 - Adiciona dispositivo à Proposição nº 01/2025, na forma que indica.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Romeu Aldigueri**

**Presidente**

**Emenda Aditiva nº 03/2025**

**Autor(a):** Deputado Guilherme Sampaio

**Ementa:** Emenda Aditiva nº 03/2025 à Proposição nº 01/2025 - Acrescenta dispositivo à Mensagem nº 001/2025, oriunda da Mensagem nº 9.329 - autoria do Poder Executivo.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.



---

**Romeu Aldigueri**

**Presidente**

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00001/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.329/2025.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00001/2025**, que acompanha a Mensagem sob o Nº 9.329/2025, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de parecer sobre a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**, parecer sobre a **EMENDA ADITIVA Nº 02/2025**, ambas de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado RENATO ROSENO** e sobre parecer a **EMENDA ADITIVA Nº 03/2025**, autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado GUILHERME SAMPAIO**, todas apresentadas junto ao **Projeto de Lei nº 00001/2025** que acompanha a **Mensagem Nº. 9.329/2025**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

**Este é o relatório, passamos a análise do parecer.**

## **II – DO PARECER**

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à



**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

proibidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de MARÇO DE 2023 ), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de preposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Entretanto, na busca de aperfeiçoar a redação da propositura em comento, se faz necessário procedermos com a supressão do art. 5º, o texto constante no referido dispositivo se repete em artigo anterior, sendo recomendada a sua supressão para melhor enquadramento técnico e legal necessários para prosseguir com a sua tramitação.

Isto posto, dada a supressão acima apontada, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e, ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor.

Passemos a apreciação das Emendas apresentadas junto ao Projeto de Lei sub análise.

### **II.I PARECER SOBRE AS EMENDAS**

**A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**, embora revestida de pleno mérito, não merece prosperar, uma vez que em seus dispositivos tratar de prerrogativas exclusivas conferidas ao Chefe do Poder Executivo para legislar a respeito.



**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

A **EMENDA ADITIVA Nº 02/2025**, reveste-se de valoroso mérito e merece ser acolhida, pois busca inserir modificações importantes no corpo do texto original da matéria sub análise, além de atender aos preceitos legais e regimentais necessários para sua tramitação.

A **EMENDA ADITIVA Nº 03/2025**, é meritória e merece prosperar, uma vez que pretende inserir modificações importantes no texto original da matéria, na busca de aperfeiçoar a proposta legislativa sub análise. Ainda, a emenda em questão apresenta perfeita sintonia com a legislação e a boa técnica legislativa exigidas.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

**III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL, COM A SUPRESSÃO DO ART. 5º**, ao **Projeto de Lei nº. 00001/2025** que acompanha a **Mensagem Nº. 9.329/2025**. Ainda, manifestamo-nos **PARECER CONTRÁRIO** ao acolhimento da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025**. Por fim, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao acatamento das **EMENDAS ADITIVAS de Nº 02/2025 e de Nº 03/2025**, nos termos constantes no relatório.

**Este é nosso voto, salvo melhor juízo.**

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**  
**Primeiro Secretário**



[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DA 1ª SECRETARIA**  
**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

---

**PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA**

delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 -- Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

**Mensagem nº 01/2025**

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Projeto de Lei oriundo da mensagem nº 9.329 - Altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de gestão do Poder Executivo e altera a Estrutura da Administração Estadual.

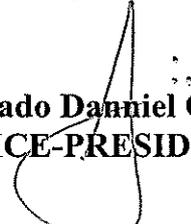
**Relator:** Deputado De Assis Diniz

**Parecer do relator:** Favorável.

**APROVADO O PARECER**

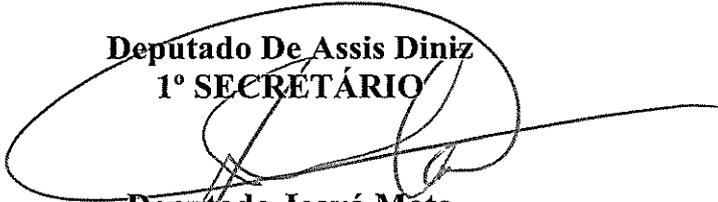


**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**

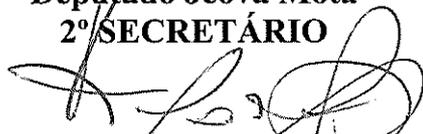


**Deputado Damiel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Luana Régia**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**  
**(Em Exercício)**



**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**



**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**

**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

**Emenda Modificativa nº 01/2025**

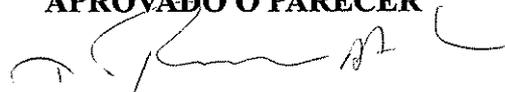
**Autor(a):** Renato Roseno

**Assunto:** Emenda Modificativa nº 01/2025 à Proposição nº 01/2025 - Modifica dispositivo da Proposição nº 01/2025, na forma que indica.

**Relator:** Deputado De Assis Diniz

**Parecer do relator:** Contrário

**APROVADO O PARECER**

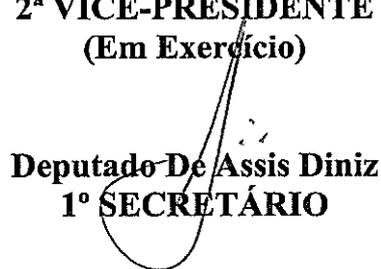


**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**



**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Luana Régia**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**  
**(Em Exercício)**



**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**



**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

**Emenda Aditiva nº 02/2025**

**Autor(a):** Renato Roseno

**Assunto:** Emenda Aditiva nº 02/2025 à Proposição nº 01/2025 - Adiciona dispositivo à Proposição nº 01/2025, na forma que indica.

**Relator:** Deputado De Assis Diniz

**Parecer do relator:** Favorável

**APROVADO O PARECER**



**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**



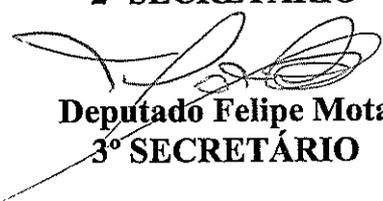
**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Luana Régia**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**  
**(Em Exercício)**



**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**



**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

**Emenda Aditiva nº 03/2025**

**Autor(a):** Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Emenda Aditiva n.º 03/2025 à Proposição n.º 01/2025 - Acrescenta dispositivo à mensagem n.º 001/2025, oriunda da mensagem n.º 9.329 - autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Deputado De Assis Diniz

**Parecer do relator:** Favorável

**APROVADO O PARECER**

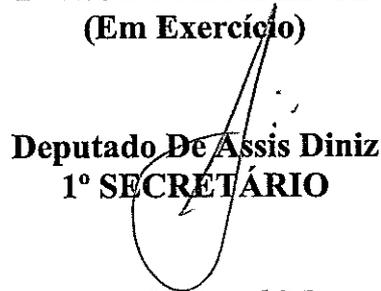


**Deputado Romeu Aldigueri**  
**PRESIDENTE**



**Deputado Dannel Oliveira**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputada Luana Régia**  
**2ª VICE-PRESIDENTE**  
**(Em Exercício)**



**Deputado De Assis Diniz**  
**1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota**  
**2º SECRETÁRIO**



**Deputado Felipe Mota**  
**3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime**  
**4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2025 12:04:50	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2025 12:14:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
18/02/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO